

II

Desdobramento de município – Privilégio concedido pela municipalidade antes do desmembramento. Em que termos subsiste o privilégio em relação ao novo município

ESTEVAM DE ALMEIDA

Por decreto legislativo, foi desagregada do município de Barretos uma parte dêle que passou a constituir município novo, com a denominação de Olimpia. Nada diz, afora isso, o decreto referido.

Ora, a municipalidade de Barretos tem com o Dr. Moysés Marx e outros o contrato de 6 de Dezembro de 1909, modificado em 8 de Fevereiro de 1915, escrituras ambas juntas à consulta, diante das quais, anteriores que são à desagregação do novo município, pergunta-se se tem este quaisquer obrigações para com os concessionários.

RESPONDO:

A lei municipal vigente n. 1038 de 19 de Dezembro de 1906 e seu Regulamento de 5 de Abril de 1907 determinam que o desmembramento de uma parte do território de um município, para constituir outro, deve ser precedido da audiência do município que vai sofrer o desmembramento,

assim como determinam as condições que deve preencher a zona destinada à formação do novo município. Além disso prescreve que o município criado com o território de outro ficará responsável por uma quota parte das dívidas e obrigações contraídas pelo município prejudicado, quota que se fixará, mediante arbitramento judicial que correrá perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o município criado com recurso para o Tribunal de Justiça do Estado.

Como se vê, a lei não faz referência a responsabilidades ou obrigações de outra espécie que não sejam imediatamente pecuniárias. No entanto o município, no seu conjunto anterior ao desmembramento, pode ter assumido obrigações não imediatamente pecuniárias, referentes a toda a sua zona. E' justo o caso que ocorre.

O privilégio concedido pela Câmara de Barretos, pela lei municipal n. 14 de 16 de Outubro de 1909, era para o fornecimento de iluminação e energia elétrica à cidade daquela denominação. Modificou-se porém, a lei n. 45 de 7 de Novembro do mesmo ano, "tornando extensivo ao município o privilégio concedido"

Desagregando-se Olímpia de Barretos, o privilégio subsiste em relação à área desmembrada, como direito adquirido pelos concessionários. O que importa é, porém, verificar em que termos.

O poder público em suas várias manifestações — federal, estadual ou municipal — cometendo a particular um serviço público, qual o da iluminação, no ato da concessão, para dar ao concessionário a garantia de que os resultados financeiros do empreendimento lhe serão favoráveis, consigna que o concessionário organizador do serviço concedido, terá o privilégio exclusivo, por certo periodo (20 anos, no caso) para distribuir iluminação e força elétrica na área determinada pelo concedente, recebendo taxas prefixadas e podendo gozar de outras vantagens. No ato, que se diz contrato de concessão, há destarte, distinguir: a) a orga-

nização do serviço da iluminação e b) a designação do indivíduo ou da sociedade a que incumbe a exploração dêle.

Quanto à primeira parte, a autoridade concedente mantém o poder de modificar, a qualquer tempo, segundo as necessidades sociais e econômicas do município, o funcionamento do serviço público. E' que, nas palavras de JÊZE, "toute concession est, à la fois, une entreprise privée et un mode de gestion d'un service public". Desde que se trata de um serviço público, "l'interêt général est décisif: il l'emporte sur les intérêts privés"

Prosseguindo, pondera: "Les autorités publiques ont le devoir impérieux d'organiser le service public dans les meilleures conditions pour la satisfaction des besoins d'interêt général. Elles ont aussi le pouvoir de le faire sans que la volonté du concessionnaire constitue un obstacle insurmontable. L'interêt général représenté par le service public ne peut être subordonné à l'interêt particulier du concessionnaire. La notion 'du service public s'y oppose" (*Droit Administratif*, 285).

Quanto à segunda parte, a designação do indivíduo ou sociedade para explorar, como concessão, o serviço público, há aí um contrato, que o mesmo JÊZE diz criador de uma situação jurídica individual, não modificável pelo exercício do poder regulamentar da autoridade concedente, intangível. São ainda de reproduzirem-se por elucidativos, estes conceitos:

"La convention qui stipule, au profit de tel individu ou de telle société, le privilège exclusif, pendant une certaine période, crée au profit du concessionnaire une situation juridique individuelle, intangible. La convention qui désigne un autre individu ou une autre société, avant l'expiration de la période convenue pour exploiter en concession une partie du service public, méconnaît le privilège exclusif accordé contractuellement. Il y a faute contractuelle: la responsabilité du patrimoine administratif communal est engagé"

Aplicando os invocados princípios de direito adminis-

trativo moderno, aliás já atendidos pelo nosso Supremo Tribunal Federal, ao caso da consulta, ter-se-á a resposta completa à pergunta formulada.

O novo município de Olímpia é que determinará a organização do serviço de iluminação que lhe convém, assim o público, para o centro que se constituiu com a sua desagregação do de Barretos, como o privado para os habitantes da circunscrição que o constituiu. Nesse sentido, formulando suas condições, deverá entender-se com os concessionários, pois que o seu privilégio não poderá ser preterido.

Si estes então se opuserem à nova organização do serviço, adequada às necessidades do novo município, poderá êle contratar com terceiros, nos termos em que lh'o permite a lei de organização municipal.

Resumindo, póde-se dizer que o privilégio dos concessionários redundará, no caso, em terem preferência, em igualdade de condições, para a reorganização do serviço de iluminação pública e privada no município de Olímpia. E pode-se acrescentar que em vez de seguir o alvitre de entender-se o novo município inicialmente com os concessionários, poderia estabelecer as condições de organização convenientes, por um prazo nunca inferior ao que resta da concessão vigente, e chamar concorrentes, notificando, porém, os concessionários de que, em igualdade de condições, será preferida a sua proposta. A preterição desta cautela fará incorrer Olímpia em culpa contratual.